



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Serrolândia

Sexta-feira • 24 de Fevereiro de 2023 • Ano XVI • Nº 5351

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Sumário

Licitações ..... 02 a 05



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Gildo Mota Bispo / Secretário - Governo / Editor - Prefeito  
Serrolândia - BA centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: Q0NCMKQ3MTA0NJU3QUJBNJ

## Licitações



### PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRONICO Nº 002/2023

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, interpôs IMPUGNAÇÃO ao Edital em referência, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento materiais permanentes diversos, para atender a necessidade do município de Serrolândia-BA.

### DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, enviou via mensagem eletrônica no dia 17/02/2023, para o endereço eletrônico disponível no instrumento convocatório. A sessão está marcada para ao dia 27/02/2023. Considerando que o prazo para apresentação de impugnação é de até dois dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão, conforme item 18.1 do edital, concluímos que o presente se encontra TEMPESTIVO.

### DAS ALEGAÇÕES E DO PLEITO

Em resumo consta na peça administrativa da impugnante as alegações abaixo:

(...)

referente às fórmulas de cálculo dos denominados "Índices de Endividamento", para efeitos de comprovação de qualificação econômico-financeira, *in verbis*:

**GRAU DO ENDIVIDAMENTO- GE = (PC+ELP) / AT < ou = 0,5**

Como se vê, a regra estabelece que o resultado final para obtenção dos índices de endividamento geral e corrente dever ser igual ou inferior a 0,5. Ora, não apenas o valor de referência para efeitos de tal comprovação é desconexo com a realidade financeira de toda e qualquer empresa, porquanto absurdamente baixo, como também não há, em qualquer parte da disposição colacionada *in supra*, qualquer menção, remissão ou referência a eventuais parâmetros legais, contábeis e/ou financeiros de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

justificação do valor de referência "0,5" adotado, ou da estrutura de composição da fórmula!

A ausência de tais justificativas de cunho legal e/ou financeiro contraria frontalmente o disposto do parágrafo 5º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93

(...)

Para que seja legal a exigência de índices, a Autoridade Demandante/Administração Pública deverá justificar, nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento das licitantes. Todo e qualquer critério subjetivo de julgamento DEVE ser de prontoafastado e declara inválido.

(...)

Na presente celeuma, o valor-referência de corte da fórmula estabelecida 11.2.1 A boasituação financeira da licitante será aferida pela demonstração, no mínimo, dos seguintes índices: ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC =  $AC/PC > ou = 1,0$  ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG =  $(AC + RLP) / (PC + ELP) > ou = 1,0$  GRAU DO ENDIVIDAMENTO- GE =  $(PC + ELP) / AT < ou = 0,5$  do Edital não pode ser estabelecido em "0,5", porquanto esse valor é tão baixo que é incompatível com a realidade de atuação de toda e qualquer empresano mercado.

(...)

À título de sugestão factível, diante de tal exigência esdrúxula, que acaba por comprometer todo o Subitem 11.2.1 Da Qualificação Econômico-Financeira do Edital, seria muito mais viável, por uma razão lógica financeira, que os licitantes comprovassem sua qualificação financeira através da comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) em relação ao valor total da contratação, em substituição ao Índice de Endividamento como fixado.

Por fim, em apertada síntese a impugnante requer que seja revisado o Subitem 11.2.1 Da Qualificação Econômico-Financeira, de forma a estabelecer que os licitantes comprovem sua qualificação financeira através da comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) em relação ao valor total da contratação, caso não atenda o Índice de Endividamento como fixado e que seja alterado a exigência referente Grau de Endividamento para menor ou igual a 1,0.

Analisados os documentos apresentados, os argumentos constantes no texto do documento de esclarecimentos e de impugnação, apresentamos as considerações a seguir:

DA APRECIÇÃO E RESPOSTA



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).

Partindo do art. 31 da Lei nº 8.666/93 que relata os documentos de qualificação econômico-financeira se refere a exigências razoáveis, com o propósito de salvaguardar a Administração de futuras complicações com as empresas contratadas, que a curto e médio prazo não consiga honrar o compromisso assumido.

Cumprе salientar ainda que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente de deveres e obrigações daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a fornecer para a Prefeitura Municipal.

Quanto às alegações da empresa manifestada na impugnação não existe amparo legal para tais arguições, portanto, a presente impugnação não merece acolhimento. A exigência dos índices econômicos é usualmente utilizada em todos os editais desta Administração, justamente para verificar a saúde financeira da futura contratada, a fim de que não se concretize uma contratação deficiente. Os índices econômico-financeiros também são muito utilizados pelo governo federal e outros municípios para fins de licitação, pois o objetivo é proteger a Administração Pública de quaisquer problemas com empresas vencedoras do contrato no que tange ao cumprimento do objeto da obrigação.

Em momento algum houve qualquer questionamento por parte de licitantes em relação a tal exigência.

Ademais, tal exigência é derivada do poder discricionário do administrador que, dentro dos ditames legais, escolhe como conduzir seu certame.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

Nesse sentido, há inúmeras Decisões por parte desta E. Corte, a exemplo daquela proferida no TC – 003661/026/08, em sessão de 08/12/09, da E. Segunda Câmara, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, cujo trecho do voto transcrevo a seguir:

“A jurisprudência deste Tribunal tem admitido que a exigência de índices de liquidez corrente e liquidez geral devam oscilar entre 1,00 e 1,50, e o índice de endividamento entre 0,30 e 0,50, podendo, todavia, apresentar-se em patamares superiores desde que sejam trazidas justificativas de ordem técnica que motivassem a limitação imposta no instrumento convocatório, o que no presente caso não ocorreu, alijando da disputa empresas que poderiam deter índices satisfatórios e dentro daquelas variáveis eleitas por esta Casa, restando configurada, portanto, a infringência ao artigo 31, parágrafo 5º, da Lei nº 8.666/93.”

Outro ponto que merece destaque é que o impugnante parece não ter lido o Edital, pois o mesmo requer seja alterado mesmo para acrescentar uma exigência já presente no mesmo, conforme consta do subitem 11.3 do Edital que diz:

11.3 As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual ao exigido em qualquer dos índices contábeis exigidos, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Assim, a empresa faz uma solicitação sem sentido com a realidade do instrumento convocatório.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, contudo, **DECIDO** indeferir o pedido feito pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, assim fica mantida a data de realização do Pregão, conforme definido no Edital.

Serrolândia – Bahia, 24 de fevereiro de 2023

Arthur Ferreira Silva Oliveira dos Santos  
Pregoeiro